



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015281-57.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é apelada SOLANGE RAMOS GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: São José dos Campos – 6ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Alessandro de Souza Lima

Apelante: EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A.

Apelada: Solange Ramos Garcia

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS MORIAS – Anterior transferência de titularidade da instalação pela Autora – Não comprovada a regularidade da cobrança – Débito inexigível – Indevido o registro de inadimplência – Caracterizado o dano moral – **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**, para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 867,63 e para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 – Necessária a adequação dos índices de correção monetária e juros moratórios aos parâmetros estabelecidos na Lei número 14.905/2024 – **RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO**, para que, sobre o valor da indenização por danos morais (R\$ 5.000,00), haja a incidência de correção monetária desde a sentença (nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (até 29 de agosto de 2024) e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), mantidos, no mais, os termos da sentença

Voto nº 41352

Trata-se de apelação interposta pela Requerida contra a sentença de fls.286/291, prolatada pelo I. Magistrado Alessandro de Souza Lima (em 31 de outubro de 2024), que julgou procedente a “ação declaratória de inexistência de débito c/c cancelamento de protesto e pedido de danos morais”, para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 867,63 e para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (com correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal desde a sentença e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 20% do valor da condenação). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 9.543,93.

Alega que exigível o débito, que caracterizado o exercício regular do direito na cobrança, que lícito o registro de inadimplência, que ausente o dever de indenizar, que excessivo o valor da indenização por danos morais, e que necessária a observância à Lei número 14.905/2024 (quanto aos índices de correção monetária e juros moratórios aplicáveis). Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação, ou para a redução do valor da condenação (fls.298/311). Preparo recursal a fls.312/313.

Contrarrazões a fls.318/321.

É a síntese.

Inconteste o registro de inadimplência em nome da Autora, por solicitação da Requerida (no valor histórico de R\$ 867,63 – fls.41).

A Requerida não demonstrou a regularidade da cobrança do débito, referente à fatura de consumo de vencimento em fevereiro de 2024, no valor de R\$ 867,63 (ônus que lhe incumbia) – destacando-se que houve a anterior transferência de titularidade da instalação de energia elétrica pela Autora (em janeiro de 2024 – fls.183/185), e que o valor do débito cobrado (R\$ 867,63) destoa do padrão de consumo da Autora (conforma histórico de consumo de fls.36).

Assim, correta a declaração da inexigibilidade do débito.

No mais, certo que o registro indevido de inadimplência resultou na restrição ao crédito, com lesão à personalidade, daí o dever de indenizar – salientando-se que pacífico o entendimento de que a indevida inserção de dados em cadastro de proteção ao crédito gera, ao ofendido, dano moral “*in re ipsa*”, isto é, de maneira presumida, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 308.136/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 10/05/2016, DJe 30/05/2016).

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição da Requerida (para que evite a repetição do atentado), não podendo ser excessivo, porque limitado pela vedação ao enriquecimento sem causa da Autora e, nesse sentido, razoável o valor fixado (R\$ 5.000,00).

Contudo, com razão a Requerida quanto à aplicação da Lei número 14.905/2024: o valor da indenização por danos morais (R\$ 5.000,00) é acrescido de correção monetária desde a sentença (nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (até 29 de agosto de 2024) e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Dessa forma, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para que, sobre o valor da indenização por danos morais (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais), haja a incidência de correção monetária desde a sentença (nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (até 29 de agosto de 2024) e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), mantidos, no mais, os termos da sentença.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator